



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000644886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003002-55.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA, é apelado ELOG SUDESTE S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente o Dr. Rivaldo Simões Pimenta e a Dra. Milena Pereira dos Santos.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de julho de 2023.

CÉSAR ZALAF
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 5102

APELAÇÃO Nº: 1003002-55.2022.8.26.0562

COMARCA: SANTOS-6ª VARA CÍVEL

APELANTE: TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA

APELADA: MULTILOG BRASIL S/A

JUIZ: JOEL BIRELLO MANDELLI

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA PORTUÁRIA NA ZONA PRIMÁRIA E ARMAZENAGEM. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

APELO DO AUTOR QUE ATRIBUI O CUSTO DE POSTERGADA À RÉ. PARALISAÇÃO DOS CAMINHONEIROS, MOVIMENTO GREVISTA DE GRANDE REPERCUSSÃO QUE, NO ENTANTO, NÃO PODE SER CONSIDERADO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - VALORES PAGOS PELA RÉ AO OPERADOR PORTUÁRIO, SENDO LÍCITO O REPASSE DA COBRANÇA AO AUTOR, POR FIGURAR COMO IMPORTADOR DA CARGA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelo interposto contra r. sentença de fls. 264/269 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória proposta por **TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA** contra **MULTILOG BRASIL S/A** e condenou o Autor em custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o Autor buscando a procedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da ação. Para tanto, traz em razões recursais, as seguintes premissas: *i) o risco da atividade não seria do importador; ii) que o pedido de inexigibilidade do débito teria como fundamento o fato de a Apelada supostamente não ter removido os contêineres no prazo devido; iii) que os custos da zona portuária teriam origem em suposta falha na prestação dos serviços da Apelada, uma vez que os contêineres estariam aguardando remoção desde 02/11/2021, mas só teriam sido removidos em 14/11/2021; iv) que a sentença teria constatado que “a greve não se trata de excludente de responsabilidade e assim não pode ser oposta para não cumprimento da obrigação” (fl. 286); v) que quem teria assumido o risco de remover as mercadorias teria sido a Apelada; vi) que a conclusão da sentença equivaleria a dizer que a Apelada poderia remover a mercadoria “quando bem entendesse” (fl. 286); vii) que a greve dos caminhoneiros teria perdurado apenas até dia 07/11/2021, mas as mercadorias só teriam sido removidas em 14/11/2021.*

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 289/291 e fls. 314/315. Contrarrazões às fls. 295/308. Há oposição ao julgamento virtual pelo Autor às fls. 329.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por **TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA** contra **MULTILOG BRASIL S/A** e para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: *Relata que em 10/05/2021 contratou - via seu despachante aduaneiro NavCargo - a ré Multilog Brasil para que realizasse operação de transporte*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

rodoviário de oito contêineres do terminal portuário a seus armazéns. Em 02/11/2021 os oito contêineres estavam à disposição da Ré para proceder com a retirada no Terminal Portuário da Santos Brasil. De imediato, contactou a ré instruindo-a a dar cumprimento imediato ao transporte rodoviário contratado. Somente em 14/11/2021 a ré Multilog retirou os contêineres, que sabia estar a sua disposição desde 02/11/2021, do terminal Santos-Brasil e cumpriu o contratado com a entrega dos 08 containers nas dependências da autora. Em 17/11/2021, a ré emitiu a Nota Fiscal do serviço de transporte rodoviário, NF N.º 144699, no valor de R\$ 13.774,45 (treze mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Em 17/11/2021 a Nota Fiscal do transporte rodoviário foi devidamente quitada no vencimento. Em 16/12/2021 – um mês depois - a empresa Multilog emitiu uma nova Nota Fiscal de Serviços, a de N.º 146599 no valor de R\$ 55.207,72 (cinquenta e cinco mil duzentos e sete reais e setenta e dois centavos), historiando como nota complementar e adicional referente a armazenagem de 02/11/2021 a 14/11/2021. A Autora negou-se a pagar a Nota Fiscal referente a armazenagem suplementar e, extrajudicialmente, buscou sensibilizar a ré da ilegalidade da cobrança por fato que não deu causa. A ré apontou que, em caso de não pagamento, aplicaria com o protesto do título ilegal e a negativação do nome da Autora. Ante o exposto, pleiteia liminar para obstar a ré de realizar negativação de seu nome. Ao final, requer a procedência da ação para que se declare a inexigibilidade da nota fiscal de serviços n.º 146599 no valor de R\$ 55.207,72 (cinquenta e cinco mil duzentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Sobreveio r. sentença atribuindo o risco da atividade ao importador, no caso ao Autor:

Já apontado na decisão saneadora, a questão controvertida consiste na responsabilidade pelas despesas de armazenamento dos containeres, no período indicado na petição inicial, tendo em vista a greve dos caminhoneiros naquele período o que teria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impedido a ré da liberação tempestiva dos baús, ou a movimentação da área primária para a área secundária do porto organizado de Santos. Conforme entendimento jurisprudencial, os entraves burocráticos impostos aos importadores e exportadores por força da regulamentação e legislação sobre a matéria, greves ou movimentos afins, não se mostram suficientes a caracterizar caso fortuito ou força maior. Trata-se risco inerente à atividade de importação e os ônus daí decorrentes devem ser suportados por aqueles que se valem do serviço em questão. No caso dos autos, a importadora. (...) Ademais, os serviços de armazenagem das mercadorias foram efetivamente prestados, em benefício da autora e já adimplidos pelo réu, de modo que a isenção das obrigações constituiria verdadeiro enriquecimento sem causa.

A fim de afastar a improcedência da ação, o Autor traz as seguintes premissas: i) *o risco da atividade não seria do importador; ii) que o pedido de inexigibilidade do débito teria como fundamento o fato de a Apelada supostamente não ter removido os contêineres no prazo devido; iii) que os custos da zona portuária teriam origem em suposta falha na prestação dos serviços da Apelada, uma vez que os contêineres estariam aguardando remoção desde 02/11/2021, mas só teriam sido removidos em 14/11/2021; iv) que a sentença teria constatado que “a greve não se trata de excludente de responsabilidade e assim não pode ser oposta para não cumprimento da obrigação” (fl. 286); v) que quem teria assumido o risco de remover as mercadorias teria sido a Apelada; vi) que a conclusão da sentença equivaleria a dizer que a Apelada poderia remover a mercadoria “quando bem entendesse” (fl. 286); vii) que a greve dos caminhoneiros teria perdurado apenas até dia 07/11/2021, mas as mercadorias só teriam sido*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

removidas em 14/11/2021.

Todavia, com elevado respeito às razões exaradas, a r. sentença deve ser mantida.

Em audiência de conciliação, fls. 263, as partes fixaram como ponto controvertido: "*A questão controvertida é a responsabilidade pelas despesas de armazenamento dos contêineres, no período indicado na petição inicial, tendo em vista a greve dos caminhoneiros naquele período o que teria impedido a ré da liberação tempestiva dos baús, ou a movimentação da área primária para a área secundária do porto organizado de Santos. As partes não pretendem produzir outras provas, pedindo o julgamento antecipado da lide*".

Nesse passo, importante destacar a origem da cobrança ora questionada, serviço de armazenamento de contêiner prestado pelo operador portuário, que se diferencia da taxa de *demurrage* (sobre estadia), cuja natureza indenizatória decorre do prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido no contrato para devolução do navio ou do equipamento utilizado para acomodar a carga, o que não é o caso dos autos.

Pois bem, o objeto recursal cinge-se a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo custo de postergada (*ultrapassado o prazo de free time, iniciou-se a cobrança denominada "entrega postergada"*). Necessário, portanto, uma cronologia fática:

- i) 07/06/2021- envio de proposta de logística portuária na zona primária para secundária e armazenagem da carga enquanto se aguardava o desembaraço aduaneiro, fls. 25/39;
- ii) 01/11/2021 a 08/11/2021- greve transportadores autônomos (fechamento porto de Santos, fls. 156/188);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- iii) 02/11/2021- carga chegou ao aeroporto de Santos;
- iv) 03/11/2021- A Ré cientificou o Autor sobre a greve (fls. 154/155) e a impossibilidade de retirar os contêineres até que a mesma fosse encerrada. Alertou sobre a possibilidade de custos adicionais, relacionados às postergadas (e-mail, fls. 153);
- v) 14/11/2021- A Ré retirou os contêineres do porto de Santos, fls. 255;
- vi) 17/11/2021- desembaraço aduaneiro, fls. 40 e pagamento dos serviços de transporte e armazenagem fls. 64;
- vii) 16/12/2021- emitida nota fiscal pelo custo de postergada no valor de R\$ 55.207,72 (fls. 200/210), referente ao período de 09/11/2021 a 14/11/2021 (ficou na zona primária), pois de 02/11/2021 a 08/11/2021 foram isentos pelo porto (fls. 189/192).

Forçoso esclarecer o decurso do tempo do dia em que a carga chegou e até o dia em que a carga saiu da zona primária. Para tanto, a Ré trouxe as seguintes explicações:

- a) *Como dito naquela oportunidade, nenhuma carga importada pode circular livremente no território brasileiro sem esse procedimento de desembaraço de importação devidamente concluído, exceto para a transferência de armazenagem, de zona primária para a zona secundária, por meio de regime de trânsito aduaneiro, a fim de que a armazenagem ocorra em zona secundária (art. 315 e seguintes do Decreto n. 6.759/2009);*
- b) *Assim, diferente do que a Apelante sustentou nos autos, a carga foi direcionada ao recinto alfandegado da Apelada em trânsito aduaneiro por meio de Declaração de Transferência Eletrônica DTe (conforme Ato Declaratório Executivo COANA n. 120/2002) a fim de que fosse armazenada enquanto perdurasse o processamento do despacho aduaneiro de importação pela Autoridade Aduaneira. Quer dizer, é totalmente falso o argumento de que em 02/11/2021 a sua carga estaria livre, como se não precisasse mais de armazenagem alfandegada;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- c) *Menos ainda prospera o argumento de que conclusão da sentença equivaleria a dizer que a Apelada poderia remover a mercadoria “quando bem entendesse”, na medida em que o atraso ocorreu na zona primária e em decorrência do fato público e notório da greve dos caminhoneiros, não tendo qualquer correlação com Apelada. Veja-se, nesse aspecto, que na data de 03/11/2021 a Apelada remeteu comunicado por e-mail explicando que em função da paralisação dos motoristas e bloqueios não seria possível remover os contêineres até que a greve fosse encerrada, bem como avisando sobre a possibilidade de cobrança de custos adicionais dos terminais de origem (zona primária) referente às postergadas, ou seja, referente à armazenagem postergada em zona primária (fls. 153-154). É importante repisar que a realização do regime de trânsito aduaneiro com a remoção da carga da zona primária (Porto de Santos) para a secundária (Apelada) é totalmente opcional. É o despachante aduaneiro do importador quem opta por realizar o regime de trânsito aduaneiro para a remessa da carga para desembaraço de importação em zona secundária. Assim, se mesmo após a comunicação sobre a cobrança das postergadas em 03/11/2021 a Apelante, por meio do seu despachante aduaneiro, optou por manter o regime de trânsito aduaneiro, isso se trata de uma decisão comercial da própria Apelante que estava ciente dos efeitos da greve dos caminhoneiros na ocasião;*
- d) *Esclareça-se: a empresa Santos Brasil (reecedora da carga proveniente do transporte marítimo internacional) é quem define a quantidade de janelas diárias e quais contêineres serão removidos de acordo com o acesso logístico à pilha. O caso concreto não trata de uma operação normal em que a quantidade de contêineres aportada de um navio e direcionada por trânsito aduaneiro à Apelada pode ser removida totalmente dentro das 48h de free time, mas, sim, de 08 (oito) dias de acúmulo de contêineres, não sendo de responsabilidade do recinto alfandegado (Apelada) os efeitos nefastos decorrentes da multicitada greve dos motoristas;*
- e) *Simplesmente não havia como selecionar os contêineres que seriam objeto de remoção em razão do procedimento adotado pela Santos Brasil Participações*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

S/A. Não apenas a carga da Apelante não foi removida. No período de 26/10/2021 até 31/10/2021 (antes da greve, portanto), a Apelada recebeu contêineres diariamente removidos do Porto de Santos (operação normal) com uma média de 05 a 12 contêineres por dia. Todavia, no período de 01/11/2021 até 07/11/2021 a Apelada não recebeu nenhum contêiner removido do Porto de Santos (conforme imagem de sistema que consta à fl. 193). A operação retornou timidamente em 08/11/2021 (último dia da greve) em que a Apelada conseguiu remover alguns contêineres em razão do retorno das condições de segurança. Nos dias seguintes foram removidos cerca de 20 a 32 contêineres por dia para dar vazão às operações (conforme imagens de sistema que constam às fls. 193-196). Ocorre que as remoções não ocorrem, infelizmente, no tempo do importador ou do recinto alfandegado de destino, mas, sim, de acordo com a quantidade de janelas que o Porto de Santos libera para a remoção de cada recinto alfandegado. A unidade de carga a ser removida, de igual forma, é indicada pelo próprio Porto de Santos, de acordo com a localização logística no terminal.

Dos excertos acima, foi possível concluir que: a) a Ré atuou como recinto alfandegado de zona secundária e não como mera transportadora, b) a Ré ficou impedida de remover a carga da zona primária para a secundária durante o trânsito aduaneiro em razão da greve e c) mesmo após o término da greve, os contêineres não puderam ser removidos em razão das janelas de agendamento determinadas pelo porto, isto porque a Norma de Autoridade Portuária nº 11¹ prevê em seus artigos 9º e 13º que:

Art. 9 Cabe à SPA homologar, para cada terminal do Porto de Santos, sua respectiva capacidade de recepção de caminhões, por janela de agendamento, de acordo com a sua capacidade operacional, assim como a sua capacidade máxima de vagas de

¹ https://intranet.portodesantos.com.br/docs_codesp/doc_codesp_pdf_site.asp?id=138883



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estacionamento interno ou rotativo para caminhões, quando houver, mesmo que compartilhado com outros terminais.

Art. 13 Os Terminais Portuários serão responsáveis pela solicitação de programação preliminar, pelas informações contidas nos Documentos Logísticos eletrônicos - DL-e, bem como pela solicitação do sequenciamento de DL-e para geração da fila virtual.

Ou seja, nenhum contêiner pode ser removido da zona primária para a secundária (armazém da Ré) sem autorização e liberação do porto, todos seguem um fluxo conforme a determinação portuária. E, finalmente, a mercadoria só pode ser liberada ao importador, após o desembaraço aduaneiro.

Com efeito, a ocorrência da greve dos caminhoneiros no mesmo período em que a carga se encontrava na base portuária (primária), independente da imprevisível grandiosidade de sua repercussão, é fato caracterizado como fortuito interno, pois inerente ao negócio explorado pelo Autor. Já se decidiu nesta Egrégia Corte que: *“Por último, embora não tenha sido alegado na contestação (muito menos provado nos autos!), é irrelevante se a demora na devolução dos contêineres decorreu, ou não, de entraves na alfândega ou greves dos caminhoneiros e/ou dos funcionários da Receita Federal, visto que isso se insere no risco afeto ao importador.”* (Apelação nº 1003661-06.2018.8.26.0562, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS).

Nessa mesma inteligência, outros julgados deste E. Tribunal, *mutatis mutandi*:

Cobrança – Prestação de serviços de armazenagem de carga em recinto alfandegado – Sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

improcedência – Fatura emitida pela autora a título de taxa de repasse, por serviços prestados pelo operador portuário para operacionalizar a carga submetida a fiscalização pela Receita Federal – Valores pagos pela autora apelante ao operador portuário, sendo lícito o repasse da cobrança à requerida apelada, por figurar como importadora da carga, sob pena de enriquecimento sem causa – Inexistência de prova concreta de abusividade da cobrança pelo valor da fatura, acrescida de multa contratual de 10% - Incidência de correção monetária a partir do vencimento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC) – Precedentes do STJ – Ação julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1019563-91.2021.8.26.0562; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de tutela antecipada - Transporte marítimo de cabotagem - Serviço de armazenamento de contêineres - Sentença de procedência que reconhece a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré pelos serviços prestados durante paralisação dos caminhoneiros - Insurgência da ré. PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Ré titular das cobranças questionadas - Documentos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comprovam ser a empresa pertencente a um mesmo grupo econômico - Inexistência de prejuízos à apelante no desenvolvimento de sua defesa - Preliminar afastada. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - Operador portuário - Cobrança de estadia de contêineres que se difere da taxa de demurrage (sobre-estadia), de natureza indenizatória, não sendo esse o caso dos autos - Prestação de serviços de armazenamento pelo operador portuário - "Paralisação dos Caminhoneiros", movimento grevista de grande repercussão que, no entanto, não pode ser considerado caso fortuito ou força maior - Risco da própria atividade explorada pela autora - Fortuito interno - Caracterização - Precedentes desse E. TJSP - Cobrança legítima - Sentença de procedência reformada para improcedência - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012467-30.2018.8.26.0562; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

E conquanto a Ré tenha adiantado o pagamento do custo de postergada à zona primária (fls. 152), forçoso a restituição pelo importador (Autor), sob pena de enriquecimento ilícito. Ademais, no caso de remoções de Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTe na Alfândega de Santos, conforme Ato Declaratório Executivo COANA n. 120/2002), o pagamento de tarifas é de responsabilidade do importador ou de seu representante legal (despachante aduaneiro, que atua por meio de procuração), conforme preconiza a Instrução Normativa SRF n. 248/2002 (que trata do regime de trânsito aduaneiro) e isto foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

previsto na cláusula 13^a do contrato formulado entre as partes (fls. 33- tarifa remoção DTA- tarifas portuárias).

Logo, a r. sentença não merece reparos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus fundamentos e os ora acrescidos. Consequentemente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

CÉSAR ZALAF
RELATOR

² ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006